



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2526 - <https://portal.jfsc.jus.br/> - Email: scflp02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014981-30.2020.4.04.7200/SC

AUTOR: MIRIAM LANDERDAHL GARCIA

ADVOGADO: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (OAB RS024372)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MIRIAM LANDERDAHL GARCIA propôs ação pelo PROCEDIMENTO COMUM em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, *in verbis*:

b) ao final, após a produção de prova pelos meios em direito admitidos, ouvido o representante do Ministério Público, seja julgada procedente a demanda, para (b.1) reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº 103/2019; e, em razão disso, (b.2) assegurar à autora sua aposentadoria, com proventos integrais e paridade, de acordo com as regras de transição até então vigentes antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, previstas no art. 9º da EC nº 20/98, arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03, e, especialmente, art. 3º da EC nº 47/2005; (b.3) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, em face de benefícios previdenciários não concedidos nos termos das mesmas regras de transição aplicáveis à autora, à exemplo do abono de permanência, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros legais;

Nos dizeres da inicial: **(a)** "A autora é servidora pública civil federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sendo que integra o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, estando lotada, atualmente, no Gabinete da Presidência daquela Eg. Corte"; **(b)** "Entrou em exercício em 01.07.1987, sendo que, quando da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, estava há poucos meses de cumprir os requisitos para aposentadoria previstos na Constituição Federal, eis que se inseria na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005"; **(c)** "a partir da Informação SELAT/SATS nº 458/2017, de 19.12.2017, a autora contava, àquela oportunidade, com 49 anos; 30 anos e 06 meses de contribuição; 30 anos, 04 meses e 21 dias de serviço público; e 26 anos, 02 meses e 09 dias na carreira e no cargo"; **(d)** "a estimativa para sua aposentadoria, aplicando-se as regras então vigentes para inativação voluntária integral e com paridade, seria de que faria jus ao benefício em 22.06.2020, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005"; **(e)** "Ocorre que, com a revogação dos artigos das EC nº 20/1998, EC nº 41/2003 e EC nº 47/05, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

previam regras de transição para aposentadoria, pelo art. 35 da EC nº 103/2019, a autora foi diretamente atingida por tal alteração inconstitucional, o que fez com que sua data próxima para aposentadoria restasse protraída para 23/02/2025"; **(f)** "A revogação das regras de transição até então vigentes pelo art. 35 da EC nº 103/2019, todavia, é de todo inconstitucional, na medida em que impõe aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, como a autora, condições mais gravosas para aposentadoria integral e com paridade, sem qualquer mitigação, violando frontalmente direitos e garantias individuais tidas como cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas nem mesmo por emenda constitucional, conforme art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal"; **(g)** "não foram preservadas as regras de regras de transição anteriores, nem estabelecida uma nova, pela EC 103/2019, já que as idades mínimas são impostas a todas as aposentadorias, como regra geral, sem distinções"; **(h)** a revogação das normas de transição anteriores "é flagrantemente inconstitucional, haja vista que não observa os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, nem o direito adquirido dos servidores à observância das regras de transição, que, dada a sua natureza jurídica e finalidade, não admitem retroação das novas regras impostas pela EC 103/2019"; **(i)** "a revogação das regras de transição anteriores, nos termos do art. 35 da EC 103/2019, afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, traduzindo-se oneração excessiva aos servidores que, como a autora, estavam enquadrados na regra de transição do art. 3º da EC 47/2005, e prestes a se aposentarem, dali a dias ou meses".

Citada, a União contestou, com os seguintes argumentos (evento 10): **(a)** "o advento de uma reforma previdenciária atinge tanto as pessoas que se filiarão aos regimes previdenciários a partir de sua edição quanto os segurados que ainda não implementaram os requisitos para a concessão de benefícios, incorporando-os ao seu patrimônio jurídico"; **(b)** "Há regras de transição, que, em respeito à segurança jurídica, amortizam os impactos da reforma sobre os atuais servidores públicos, impedindo a incidência brusca da nova sistemática sobre os que estavam em vias de se aposentar. As normas de transição acrescidas pela nova reforma previdenciária operam sob critérios diversos, sopesando a data de ingresso no serviço público, acréscimos gradativos na conjugação da idade com o tempo de contribuição e períodos adicionais de contribuição (pedágios)"; **(c)** "não deve prosperar a pretensão da entidade autora de manter regras de transição contidas em outras emendas constitucionais. Isso porque a transição – e é esse o seu significado – simboliza a travessia de um regime anterior para outro, diverso. Não há, portanto, sentido em manter-se regras transitórias anteriores, forçando o retorno às regras que não mais existem. A transição, como é lógico, culmina no novo"; **(d)** "Conforme a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, devendo-se aplicar, na concessão de aposentadorias, o princípio *tempus regit actum*"; **(e)** "É que, no caso, como os requisitos fáticos para a obtenção da aposentadoria pelas regras anteriores não se perfizeram, a expectativa de direito não se convolou em direito adquirido"; **(f)** "Imperioso destacar que o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Estado se encontra em nítida e clara crise orçamentária, tem observadas severas paralisações de atividades públicas essenciais, como a prestação de serviços de saúde pública. Importante destacar, também, que a instituição da reforma da previdência foi estabelecida com base na vontade do legislador constituinte após longo debate, ciente da déficit atuarial do sistema previdenciário até então vigente"; (g) "No caso da reforma da previdência, houve, portanto, um claro exercício volitivo dos Poderes Executivo e Legislativo com o intuito de reequilibrar as contas públicas e evitar o colapso do sistema previdenciário dos servidores públicos. Deste modo, descaracterizar a vontade do constituinte derivado enseja evidente interferência nos demais poderes, ferindo a disposição contida no supramencionado art. 2º da CRFB".

Houve réplica (evento 13).

Não foram requeridas novas provas (eventos 18 e 21).

As partes apresentaram alegações finais (eventos 25 e 29).

Vieram os autos conclusos para julgamento (evento 38).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Busca a parte autora que seja assegurado o seu direito à aposentadoria, com proventos integrais e paridade, de acordo com as regras de transição que vigiam na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 35, II, III e IV, da mencionada emenda e, por fim, a condenação da União ao pagamento de benefícios previdenciários não-concedidos, notadamente o abono de permanência.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, vigiam as seguintes regras de transição:

(a) Emenda Constitucional 20/98:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

(b) Emenda Constitucional 41/03:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo **art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal**, na seguinte proporção:*

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

*§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.*

*§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no **art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal**.*

*§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no **art. 40, § 8º, da Constituição Federal**.*

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo **art. 40 da Constituição Federal** ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no **§ 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no **inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos **§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal**. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)***

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)***

(c) Emenda Constitucional 47/05:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo **art. 40 da Constituição Federal** ou pelas regras estabelecidas pelos **arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal**, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

A Emenda Constitucional nº 103/19, por sua vez, estabeleceu as seguintes regras de transição:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:*

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

*§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

*I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o **§ 16 do art. 40 da Constituição Federal**, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

*§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e serão reajustados:*

*I - de acordo com o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.*

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Além disso, revogou, no seu art. 35, as regras de transição até então vigentes, senão vejamos:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Verifica-se que a regra de transição do pedágio de 100% (art. 20º da EC 103/19), diferentemente do que ocorre na regra de transição do sistema de pontos (art. 4º da EC 103/19), não exige que o servidor público federal que ingressou no serviço público até 31.12.2003 (e que não optou pela previdência complementar pública) tenha idade de, no mínimo, 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, para ter direito ao benefício calculado com base na integralidade e na paridade. Portanto, preenchidos os seus requisitos, terá direito à aposentadoria no valor da totalidade da sua última remuneração, ao completar 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem. Ademais, nessa situação, os reajustes periódicos ocorrerão conforme a regra da paridade e não mediante a aplicação anual do INPC.

Não obstante ser menos gravosa que a regra de transição do sistema de pontos, a regra de transição do pedágio de 100% continua sendo mais prejudicial do que as regras de transição anteriores existentes na data da entrada em vigor da EC 103/2019, acima transcritas. Isso porque, os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 para terem direito à manutenção da integralidade e paridade, que lhes eram garantidos pelas regras de transição então vigentes, terão que contribuir por um período adicional que não lhes era exigido pela regulamentação anterior.

Não nos parece adequado sustentar, como alega a parte autora em sua inicial, que a inconstitucionalidade da EC 103/2019, no ponto em que revogou as anteriores normas de transição existentes, decorre da violação à limitação material do poder reformador (artigo 60.º, §4º, IV, da CF/88). Isso porque, o STF possui jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que o legislador ordinário pode modificar as regras previdenciárias em curso.

Sobre o tema, é de destacar que, conforme a doutrina de Ingo Sarlet, a interpretação literal e reducionista do artigo 60.º, §4º, IV, da CF/88, que usa a expressão "direitos e garantias individuais", não é a melhor solução, mas a sistemática e teleológica, a fim de se resguardar a identidade constitucional brasileira, que é direcionada para a proteção dos direitos fundamentais¹.

O referido constitucionalista sustenta que, sob pena de grave desconfiguração da própria função das cláusulas pétreas, que é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, o artigo 60.º, §4º, IV, da CF/88 também se aplica aos direitos sociais (coletivos) e não apenas aos individuais², bem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

como que os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (mesmo os que não integram o Título II) são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva³.

Isso, entretanto, como destaca Ingo Sarlet, não representa uma fossilização (ou galvanização) da Constituição, porquanto não implica na impossibilidade de modificação superveniente, ainda que de cunho restritivo, do direito social concretizado, impedindo, contudo, a abolição do direito social, isto é, a sua supressão do rol dos direitos fundamentais previstos pelo legislador constituinte originário⁴.

Ora, ainda que se reconheça que o artigo 60.º, §4º, IV, da CRFB também se aplica aos direitos sociais, como entendo ser o posicionamento mais adequado à arquitetura constitucional brasileira, não é cabível a extensão da sua incidência na abrangência em que requerida pela parte autora. Isso porque, como destacado, o que se impede é que o poder constituinte *exclua* o direito social do ordenamento, o que não é o caso em questão, pois o direito à previdência dos servidores públicos federais foi mantido, tendo havido, entretanto, modificação das regras de elegibilidade do benefício.

Outro ponto que também merece análise, ainda que sem a intenção de esgotar o tema, refere-se à outra alegação da parte autora de que o princípio da vedação do retrocesso social alberga a sua pretensão.

Gomes Canotilho conceitua o princípio do retrocesso social no sentido de que o núcleo dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve ser constitucionalmente *“garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”*⁵. No Brasil, os maiores defensores de sua aplicação são Luís Roberto Barroso⁶ e Ingo Wolfgang Sarlet⁷, reconhecendo-o como princípio implícito na ordem constitucional brasileira.

Posteriormente, o próprio Canotilho minimizou a aplicação do referido princípio ao afirmar que o judiciário não pode neutralizar o poder de conformação do legislador, principalmente em épocas de escassez e austeridade fiscal⁸.

O referido constitucionalista português sustentou que a chamada tese da irreversibilidade de direitos sociais adquiridos *“se deve entender com razoabilidade e com racionalidade, pois poderá ser necessário, adequado e proporcional baixar os níveis de prestações essenciais para manter o núcleo essencial do próprio direito social”*⁹.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Apesar do Tribunal Constitucional português ter inicialmente no Acórdão n.º 39/84¹⁰, aceito o carácter normativo da vedação do retrocesso, em diversas decisões posteriores, como no Acórdão n.º 352/91¹¹, no Acórdão n.º 101/92¹² e o Acórdão n.º 509/2002¹³ houve a mitigação da sua aplicação, optando por associá-lo a outros princípios como o da proteção da confiança, o da proporcionalidade e o do mínimo para uma existência condigna.

No Acórdão n.º 509/2002, o Tribunal Constitucional português reconheceu a inconstitucionalidade do decreto do Governo que revogava o “rendimento mínimo garantido”. Em linhas gerais, o referido ato normativo alterava o regime jurídico anterior, passando a assegurar a proteção assistencial apenas para pessoas com idade igual ou superior a 25 anos, agravando a situação anterior, que previa a sua concessão para os que tivessem idade igual ou superior a 18 anos.

Relevante destacar trecho do voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida no mencionado Acórdão n.º 509/2002, no qual se pode perceber que a proibição do retrocesso, embora tendo sido festejada no anterior Acórdão n.º 39/84, encontra-se, atualmente, na doutrina e jurisprudência lusitana, ofuscado pelo *princípio da alternância democrática* e o da *revisibilidade das opções político-legislativas*, surgindo, entretanto, como teorias contraposta, que visam assegurar o respeito à estabilidade mínima dos direitos sociais já concretizados, o *mínimo de existência condigna* (mínimo existencial), nos seguintes termos:

Noutras circunstâncias, porém, a proibição do retrocesso social apenas pode funcionar em casos-limite, uma vez que, desde logo, o princípio da alternância democrática, sob pena de se lhe reconhecer uma subsistência meramente formal, inculca a revisibilidade das opções político-legislativas, ainda quando estas assumam o carácter de opções legislativas fundamentais.

Este Tribunal já teve, aliás, ocasião de se mostrar particularmente restritivo nesta matéria, pois que no Acórdão n.º 101/92 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, 21.º vol., págs. 389-390), parece ter considerado que só ocorreria retrocesso social constitucionalmente proibido quando fossem diminuídos ou afectados «direitos adquiridos», e isto «em termos de se gerar violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural», tendo em conta uma prévia subjectivação desses mesmos direitos. Ora, no caso vertente, é inteiramente de excluir que se possa obrigar uma alteração redutora do direito violadora do princípio da protecção da confiança, no sentido apontado por aquele aresto, porquanto o artigo 39.º do diploma em apreço procede a uma expressa ressalva dos direitos adquiridos.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Por outro lado, o diploma em que se insere a norma questionada não procede a uma pura e simples eliminação da prestação de segurança social destinada a assegurar o direito a um mínimo de existência condigna, mas apenas a uma reformulação do seu âmbito de aplicação. É bem verdade que um certo grupo de cidadãos foi dele excluído para o futuro; todavia, nessa perspectiva, só se poderia falar, em bom rigor, em violação da proibição do retrocesso social pressupondo-se, desde logo, que uma tal exclusão colidiria com o conteúdo mínimo desse direito.

Ora, assim sendo, a apreciação da questão da proibição do retrocesso perderá interesse no caso de se concluir que o direito a um mínimo de existência condigna se encontra constitucionalmente garantido e que, quanto a esses cidadãos, não existem outros instrumentos que o possam assegurar, com um mínimo de eficácia jurídica. É que, então, sempre existirá uma inconstitucionalidade por violação desse direito, independentemente do conteúdo da legislação anteriormente vigente.

Nesta conformidade, o que importará é averiguar o que impõe a Constituição relativamente ao direito a um mínimo de existência condigna.¹⁴

Constata-se, com base no trecho acima transcrito, que o Tribunal Constitucional português, em acórdãos mais recentes, vem adotando uma postura *restritiva* em relação à incidência do princípio da proibição do retrocesso social, inclinando-se a associá-lo a outros princípios, como o do *mínimo existencial*, bem como a da *proteção da confiança* e o da *proporcionalidade*.

Desse modo, ainda que se obtenha o mesmo resultado, ou seja, a proteção do direito social concretizado contra indevidas e arbitrárias restrições supervenientes que afetem princípios estruturantes do Estado de Direito ou o seu núcleo essencial, a construção da decisão judicial é fundamentada com base nos princípios do mínimo existencial, da proteção da confiança e da proporcionalidade e não mais, ao menos expressamente, utilizando-se o da proibição da vedação do retrocesso.

Sobre o tema, Jorge Reis Novais, em precisa síntese, ressalta que, conforme o voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida (acima parcialmente transcrito), ao legislador ordinário é reconhecido uma ampla margem na realização ou conformação dos direitos sociais, só limitada em duas hipóteses: quando põe em causa os princípios estruturantes do Estado de Direito (igualdade e proteção da confiança) ou, num segundo grupo de situações, quando afeta o núcleo essencial já realizado dos direitos sociais e quando destrói um nível realizado de concretização legislativa que já beneficiava de uma sedimentação na consciência jurídica geral que lhe conferia o estatuto de direito materialmente constitucional¹⁵.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Isso se verifica, pois, em Portugal, o princípio da vedação do retrocesso é criticado por parte da doutrina. Vieira de Andrade leciona que a proibição do retrocesso não pode constituir um princípio jurídico geral *“sob pena de se destruir a autonomia da função legislativa, degradando-a a mera função executiva da Constituição”*¹⁶.

Sustenta que a liberdade constitutiva e a auto-revisibilidade, ainda que limitadas, são características típicas da função legislativa, as quais seriam praticamente eliminadas *“se o legislador fosse obrigado a manter integralmente o nível de realização e a respeitar os direitos por ele criados”*¹⁷.

Isso implicaria, na realidade constitucional portuguesa, numa eficácia mais intensa dos direitos sociais que a atribuída ao regime dos direitos, liberdades e garantias, que admitem restrições legais, desde que não afetem o seu conteúdo essencial, o que desvirtua a opção normativa adotada pela Constituição portuguesa¹⁸.

Conclui o ilustre constitucionalista português que o princípio da proibição do retrocesso *“nos parece como um princípio dogmático, poderá ser válido no plano político-constitucional (onde, aliás, se situa, como conclui G.Canotilho, a sua garantia), mas não pode erigir-se em princípio jurídico-constitucional”*¹⁹. Nesse sentido, também é o entendimento da constitucionalista portuguesa Catarina Santos Botelho ao sustentar que *“o princípio da proibição do retrocesso social poderá operar como mote de luta política, mas não constitui um princípio jurídico-constitucional”*²⁰.

No Brasil, o princípio da vedação do retrocesso social tem maior incidência do que em Portugal, visto que é expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como na decisão tomada em 2020 na ADI n.º 4468 (Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020)²¹.

Curioso observar que o voto vencedor da referida decisão, do então ministro Celso de Mello, transcreve, expressamente, trechos do já mencionado Acórdão n.º 39/84 prolatado pelo Tribunal Constitucional português para defender a existência do referido princípio também na ordem constitucional brasileira, sem, contudo, ressaltar que o próprio Tribunal Constitucional português, como destacado, em decisões mais recentes, acima citadas, não mais aplica o referido precedente.

Não obstante ser realmente verificável esta maior aceitação da vedação do retrocesso no Brasil, é inegável que mesmo em terras brasileiras o princípio não tem um caráter absoluto a ponto de impedir a adaptação às situações concretas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

diversas das existentes quando da concretização de determinadas prestações relacionadas aos direitos sociais.

Cita-se, nesse sentido, a decisão tomada pelo STF na ADI nº 3.104/DF (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007), **apontada inclusive pela UNIÃO em sua contestação**, que, em síntese, entendeu que não há que se falar em aplicação do princípio da vedação do retrocesso nos casos em que se modificam, de forma superveniente, critérios para a concessão da aposentadoria aos servidores públicos, sem que haja a extinção do direito ao referido benefício, nos seguintes termos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. **Somente os servidores públicos que preenchem os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.** 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3104, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952).*

Portanto, como destacam Gilmar Mendes e Paulo Branco, é necessário compreender a vedação do retrocesso *cum grano salis* a fim de não lhe conferir caráter absoluto contra revisão ou mudanças supervenientes em relação a certas posições jurídicas dos direitos sociais concretizados²².

Aliás, mesmo entre os que defendem a aplicação do referido princípio na condição de princípio jurídico implícito da ordem constitucional brasileira, como Ingo Sarlet, reconhecem que não se reveste de caráter absoluto e que a controvérsia residiria na amplitude da sua incidência, de modo que aceitam que haja determinadas reduções no âmbito das conquistas sociais ao nível constitucional, sem que haja, contudo, a sua supressão pura e simples²³.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Atendo a esses parâmetros hermenêuticos, a limitação material ao poder constituinte reformador e a vedação do retrocesso, ainda que considerado como princípio implícito na ordem constitucional brasileira, aliado à inexistência de direito adquirido à regime jurídico, não impedem que haja a modificação superveniente das regras previdenciárias de elegibilidade dos benefícios, mas, sim, a supressão do benefício previdenciário do ordenamento, o que não é o caso em questão.

Por outro lado, mesmo entre aqueles que sustentam a impossibilidade de considerar a vedação do retrocesso na condição de princípio jurídico da ordem constitucional lusitana, reconhecem a possibilidade de invocação de outros princípios, como o da proporcionalidade e o da proteção da confiança, a fim de se assegurar, em determinadas situações, algum grau de estabilidade às prestações de direito social já concretizadas²⁴.

Desse modo, nos parece mais adequado analisar a questão posta em debate sob a ótica do princípio da proteção da confiança, o qual representa que eventual restrição das prestações jurídicas sociais efetivadas pelo legislador submete-se a um *juízo de ponderação* entre o dano provocado pela lei restritiva à justa expectativa do indivíduo nas condutas estatais e a relevância do objetivo buscado pela medida retrocessiva para o bem comunitário²⁵.

Valter Schuenquener, sobre o tema, sustenta que o princípio da proteção da confiança trata-se de norma jurídica "*impeditiva ou atenuadora dos possíveis efeitos negativos decorrentes da frustração, pelo Estado, de uma expectativa legítima do administrado ou jurisdicionado*"²⁶.

O princípio da proteção da confiança tem sido utilizado pelo Tribunal Constitucional alemão desde *BVerfGE 24* e seu conteúdo normativo implica em verificar se a confiança do indivíduo na continuidade da situação legal concretizada pode ou não prevalecer sobre a finalidade buscada pelo legislador com as modificações posteriormente implementadas²⁷.

Trata-se de elemento nuclear do Estado de Direito e relacionado com a segurança jurídica, impondo não somente ao poder público, mas também ao particular, como exigência da boa-fé nas relações privadas, o respeito pela confiança despertada nos indivíduos de uma certa estabilidade e continuidade do direito positivado ou de específicas relações jurídicas²⁸.

A respeito do tema, Jorge Miranda pontua que o princípio da proteção da confiança impõe que o Estado de Direito ofereça aos cidadãos um quadro institucional-normativo pleno baseado em seis pilares, quais sejam:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

- 1) *Certeza*, como conhecimento exato das normas aplicáveis, da sua vigência e das suas condições de aplicação;
- 2) *Compreensibilidade*, como clareza das expressões verbais das normas e suscetibilidade de compreensão pelos seus destinatários médios;
- 3) *Razoabilidade*, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas;
- 4) *Determinabilidade*, como precisão, suficiente fixação dos comportamentos dos destinatários, densificação de conteúdo normativo;
- 5) *Estabilidade*, como garantia de um mínimo de permanência das normas, por uma parte, e garantia de atos e de efeitos jurídicos produzidos, por outra parte;
- 6) *Previsibilidade*, como suscetibilidade de se anteverem situações futuras e suscetibilidade de os destinatários, assim, organizarem as suas vidas²⁹.

Nessa perspectiva, embora se reconheça ao legislador, na precisa doutrina de Vieira de Andrade, o *legítimo poder de conformação* da norma constitucional, a fim de que possa realizar as escolhas democráticas entre alternativas³⁰, ponderando as condicionantes extrajurídicas (fáticas, sociais, econômicas e políticas) para estabelecer os *meios* adequados para se atingir os *fins* estabelecidos pelo constituinte, essa **discricionariedade legislativa não é absoluta**.

Em outras palavras, embora se assegure o poder de revisibilidade das normas que consagram direitos sociais (dentre os quais se encontram as voltadas à Previdência Social, nos termos do artigo 6.º da CF/88, objeto dessa lide), o que é inerente ao pluralismo do Estado democrático de direito³¹, reconhece-se que as normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais implicam **em certa garantia de estabilidade e previsibilidade** das situações ou posições jurídicas concretizadas³², ainda que se trate de grau mínimo, consistente na impossibilidade da sua supressão no ordenamento.

A amplitude dessa estabilidade depende, entretanto, ainda no magistério de Vieira de Andrade, do nível de realização do direito exigido pela dignidade da pessoa humana, o qual pode ser nos seguintes graus: a) *mínimo*, que resulta na proibição de pura e simplesmente aniquilar essas situações ou posições; b) *intermediário*, representa a relação do direito concretizado com os efeitos ligados ao princípio da proteção da confiança, à necessidade de fundamentação dos atos legislativos e ao princípio da igualdade; c) *máximo*, quando o direito efetivado pelo legislador ordinário assume a status de norma materialmente constitucional³³.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Atento a esses parâmetros, entendo que as normas constitucionais que versam sobre regras de transição e estabelecem requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos, enquanto prestação jurídica decorrente do direito social à previdência *lato sensu* (artigo 6.º da CF/88), depois de concretizada pelo legislador, possui grau *intermediário* de estabilidade.

Disso resulta que, além de não poderem ser, pura e simplesmente, revogadas do ordenamento, após a sua concretização, há certa margem de estabilidade e previsibilidade dos seus preceitos que legitima a incidência do princípio da proteção da confiança. Isso, portanto, embora não impeça a ocorrência de modificações supervenientes, impõe, para a validade das medidas retrocessivas, a realização do juízo de ponderação entre a finalidade buscada pela norma restritiva de direitos sociais e as justas expectativas dos seus destinatários.

A supressão abrupta da norma pela superveniente atuação do legislador reformador, a depender da intensidade das mudanças realizadas, pode vir a frustrar as justas expectativas do servidor que passou anos laborando - e organizando a sua vida - pautado na legislação a si aplicável por muitos anos. É de se ressaltar que, por se tratar de regra de transição, por si só, tem alcance e destinatários reduzidos, justamente por não se tratar de regra geral de elegibilidade para a concessão do benefício.

Nessa perspectiva, a alteração superveniente das regras de transição, embora possível, consoante destacado, pautada no poder de conformação do legislador derivado e no princípio da alternância democrática e da revisibilidade das opções políticas-normativas relacionadas à concessão de benefícios no âmbito do RPPS, deve respeitar o princípio da proteção da confiança, estruturante do Estado de Direito, sob pena de nulidade.

Aplicando, então, o juízo de ponderação decorrente do princípio da proteção da confiança, deve se verificar, no caso concreto, se a finalidade a ser alcançada pela EC 103/2019 para reformar a legislação previdenciária, que é a contenção do alegado déficit orçamentário do RPPS da União, nesse ponto específico, pode (ou não) se sobrepor à estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico e a tutela da justa expectativa dos servidores públicos federais na sua manutenção.

Esse juízo de ponderação não é simples e demanda uma completa análise do quadro normativo então existente, em comparação com o que se alterou supervenientemente, a fim de se poder firmar um posicionamento sobre o tema que não corra o risco de ser simplório e tachado como não adequadamente fundamentado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

A EC 103/2019 revogou as regras de transação anteriores previstas no art. 2º da EC 41/03, art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, substituindo-as pelas estabelecidas nos seus art. 4º e no art. 20º, aplicando requisitos mais gravosos que os então existentes, frustrando a justa expectativa dos servidores em obter o benefício com base nos requisitos estabelecidos previamente pelo próprio poder constituinte reformador.

A UNIÃO sustenta em sua contestação que isso não é uma novidade legislativa, tendo em vista que a EC 41/03 revogou a regra de transição anterior prevista no artigo 8º da EC 20/98, o que foi considerado constitucional pelo STF na já referida decisão prolatada na ADI nº 3.104/DF (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007), no sentido da ausência de direito adquirido a regime jurídico normativo.

Entretando, embora não se trate de inovação do legislador reformador, as consequências da atividade estatal na EC 103/2019 são muito mais danosas aos direitos previdenciários do que as anteriormente realizadas pela EC 41/2003, além de terem sido implementadas em contextos fáticos e normativos diversos. Enquanto a EC 41/03 afetou basicamente a forma de cálculo do benefício do servidor público, a EC 103/2019, além de modificar a forma de cálculo, reduzindo drasticamente o valor do benefício, ainda modificou os próprios requisitos de elegibilidade, tornando a sua concessão mais difícil. Explico.

A EC 20/1998 estabeleceu a regra de transição prevista em seu art. 8º, aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da sua entrada em vigor, isto é, até 16.12.1998, e que não preencheram os requisitos para a aposentadoria com base nas regras então vigentes antes das alterações promovidas pela referida Emenda.

Logo, com base no art. 8º da EC 20/1998, era garantido o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondente ao valor da última remuneração (regra da integralidade), desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; b) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, acrescido de um período adicional de contribuição (conhecido como “pedágio”) equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir o supracitado limite de tempo de contribuição (35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher).

Posteriormente, o art. 10 da EC 41/2003 revogou a mencionada regra de transição prevista no art. 8º da EC 20/1998, motivo pelo qual o art. 2º da EC 41/2003 estabeleceu uma nova regra de transição para os servidores que ingressaram



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

no serviço público até a data da EC 20/1998 (até 16.12.1998), que passaram a ter direito à direito à aposentadoria voluntária, porém passava a ser calculada com base na média das contribuições do período contributivo, de acordo com art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal (e não mais conforme a integralidade da última remuneração), desde que preenchessem os seguintes requisitos:

- a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
- b) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher acrescidos de um período adicional de contribuição (conhecido como "pedágio") equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir o supracitado limite de tempo de contribuição (35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher).

Observa-se que os requisitos de elegibilidade do benefício da regra de transição trazidos pelo art. 2º da EC 41/2003 são os mesmos previstos pelo revogado art. 8º da EC 20/1998, a diferença, contudo, ocorria em três situações a saber:

- 1) **Em relação à forma de cálculo da aposentadoria integral, que deixou de ser a integralidade da última remuneração do servidor, conforme previa a EC 20/1998, passando a ser 100% da média das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004.**
- 2) **Em relação à forma de reajuste da aposentadoria integral, que deixou de haver a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa, passando a incidir o reajuste de acordo com o índice legal, conforme expressamente dispõe o § 6º do art. 2º da EC 41/1998, que, atualmente, é o INPC, incidente na mesma data do reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991 c/c art. 15 da Lei 10.887/2004, o qual determina que os proventos de aposentadoria e as pensões do RPPS serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.**
- 3) **Estabelecimento de um redutor no valor dos proventos, nos termos do § 1º do art. 2º da EC 41/2003 para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, (60 anos, se homem e 55 anos, se mulher) e § 5º (55 anos, se professor homem e 50 anos se professora mulher), ambos da Constituição Federal, na seguinte proporção: a) 3,5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31.12.2005; b) 5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma da regra de transição do art. 2º da EC 41/03 a partir de 01.01.2006³⁴.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Ora, percebe-se, desse modo, que embora o artigo 10.º da EC 41/2003 tenha revogado a anterior regra de transição prevista no artigo 8.º da EC 20/98, a então nova regra de transição prevista pelo artigo 2.º da EC 41/2003 **não modificava os requisitos de elegibilidade do benefício (idade e tempo de contribuição), mas sim a paridade e a integralidade do benefício, bem como o estabelecimento de um redutor, aspectos que estão relacionados à apuração do valor do benefício e a forma dos posteriores reajustes.**

Note que a própria EC 41/2003, embora tenha revogado a regra de transição anterior, além de instituir a regra de transição do artigo 2.º, ainda permitiu que o servidor optasse por outra regra de transição, a prevista no seu **artigo 6º. Esta, sim, modificava os requisitos de elegibilidade (aumentando o requisito etário), mas, em compensação, mantinha o direito à paridade e à integralidade.**

Nesse sentido, a regra de transição trazida pelo art. 6º da EC 41/03 dispunha que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que ingressou no serviço público até a data da publicação da referida Emenda (até 31.12.2003) podia aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, preenchesse, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) *60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;*
- b) *35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*
- c) *20 anos de efetivo exercício no serviço público;*
- d) *10 anos de carreira;*
- e) *5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Percebe-se, assim, que, ao fim e ao cabo o revogação da regra de transição prevista no art. 8º da EC 20/98, realizada pela EC 41/2003 não implicava, necessariamente, na dilação do prazo para o atingimento dos requisitos de concessão do benefício. Isso porque, nos termos da regra de transição prevista no art. 2º da EC 41/03, o servidor poderia se aposentar na data prevista pela anterior regra de transição (artigo 8º da EC 20/98), mas não com o mesmo valor previsto, pois, como ressaltado, modificou a forma de cálculo do benefício. Apenas se quisesse manter a integralidade deveria se submeter aos novos requisitos de elegibilidade instituídos pela outra regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Ressalte-se, inclusive, que em seguida, ainda lhe foi permitido optar pela terceira regra de transição, prevista no **artigo 3.º da EC 47/2005**, a qual dispõe que ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 podia aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchesse, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*
- b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público;*
- c) 15 anos de carreira;*
- d) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;*
- e) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 35 anos, para o homem e 30 anos para a mulher.*

Essa regra de transição garantia a regra da integralidade, isto é, o valor dos proventos do servidor seria o referente à última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, bem como assegurava a paridade plena.

A outra inovação, trazida no inciso III, do art. 3º da EC 47/2005, foi o estabelecimento da chamada Regra 95/85, a qual permitia que o servidor se aposentasse quando a soma da idade com o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para homem, e 30 anos, para a mulher, resultasse em, respectivamente, 95 pontos para o homem e 85 pontos para a mulher, desde que preenchidos os demais requisitos (25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria)

Tal regra permitiu, então, que houvesse a redução da idade do servidor (em relação aos limites de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, previstos na então regra geral do art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/1988) que tivesse tempo de contribuição superior ao mínimo (ou seja, superior a 35 anos se homem e 30 anos se mulher).

Em suma, **antes da entrada em vigor da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 podia optar por quaisquer das três supramencionadas regras de transição existentes:** a regra de transição do art. 2º da EC 41/2003, a regra de transição do art. 6º da EC 41/2003 ou a regra de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

transição do art. 3º da EC 47/05). Diversamente, os servidores que ingressaram no serviço público após 16.12.1998 (durante a vigência da EC 20/98) até 31.12.2003 (data da publicação da EC 41/03) submetiam-se, até a data da entrada em vigor da EC 103/2019 (até 13.11.2019), à regra de transição do art. 6º da EC 41/03.

Quem ingressou no serviço público a partir de 01.01.2004 não se submetia a nenhuma regra de transição, mas apenas à regra geral (artigo 40.º CF/88), isto é, tinham direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base na média contributiva (sem integralidade) e com reajustes anuais com base no índice legal, atualmente o INPC (sem paridade), desde que preenchessem simultaneamente as seguintes condições: a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; b) 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; c) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Também poderiam se aposentar aos 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Esse cenário, todavia, foi substancialmente modificado com o advento da EC 103/2019, posto que as supracitadas regras de transição previstas no art.2º da EC 41/03, art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05 foram expressamente revogadas pelo art. 35, III e IV, da EC 103/2019 em relação ao RPPS da União. Em substituição, no tocante à aposentadoria voluntária comum, implementaram-se duas novas regras de transição (artigos 4º e 20º ambos da EC 103/2019).

Nos termos do art. 4º da EC 103/2019, o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da citada Emenda Constitucional (até 13.11.2019) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º do art. 4º da EC 103/2019;*
- b) 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*
- e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da EC 103/2019.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

O requisito etário de 56 anos para a mulher e 61 anos para o homem somente será aplicado até 31.12.2021, pois o § 1º do art. 4º da EC 103/2019 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2022, passa a ser de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. Portanto, a idade mínima para a incidência da presente regra de transição se estabiliza a partir de 01.01.2022, em 57 anos de idade para a mulher e 62 anos de idade para o homem

Não basta, contudo, alcançar o requisito etário e o tempo de contribuição mínimo de 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem, porquanto deve o servidor público federal atingir a pontuação exigida no somatório entre esses fatores, devendo resultar em 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem, mas com aumento escalonado. O § 2, art. 4º da EC 103/2019 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação exigida para a concessão do benefício será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. Segue abaixo a tabela que demonstra a evolução dos pontos necessários para o enquadramento na presente regra de transição:

PERÍODO	PONTOS	
	MULHER	HOMEM
13.11.2019 até 31.12.2019	86	96
01.01.2020 até 31.12.2020	87	97
01.01.2021 até 31.12.2021	88	98
01.01.2022 até 31.12.2022	89	99
01.01.2023 até 31.12.2023	90	100
01.01.2024 até 31.12.2024	91	101
01.01.2025 até 31.12.2025	92	102
01.01.2026 até 31.12.2026	93	103
01.01.2027 até 31.12.2027	94	104
01.01.2028 até 31.12.2028	95	105
01.01.2029 até 31.12.2029	96	105
01.01.2030 até 31.12.2030	97	105
01.01.2031 até 31.12.2031	98	105
5014981-30.2020.4.04.7200		720007285458 .V81

 Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 2ª Vara Federal de Florianópolis		
01.01.2032 até 31.12.2032	99	105
01.01.2033 até 31.12.2033	100	105

Nesse contexto, apenas dentro do período entre a data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13.11.2019) até 31.12.2019 é que a pontuação exigida da soma do tempo mínimo de contribuição com a idade será de 86 pontos para a mulher e 96 pontos para o homem. Isso porque, a partir de 01.01.2020 já haverá o aumento de um ponto passando para 87/97, seguindo o aumento anual, conforme planilha acima, até alcançar o limite de 100/105.

Os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/03 (até 31.12.2003) e que se submetem à regra de transição do artigo 4.º da EC 103/2019 (sistema de pontos) ainda é garantida a integralidade, isto é, o valor do benefício corresponderá à totalidade da remuneração no cargo em que ocorreu a aposentadoria, bem como a paridade plena, mas desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) não tenha optado por aderir à previdência pública complementar (se houver a adesão, o valor do benefício será limitado ao teto do RGPS, tendo direito, adicionalmente, ao benefício especial); b) alcance a idade mínima de 62 anos, mulher, e 65 anos, homem.

Constata-se, então, que mesmo o servidor não tendo optado por aderir à previdência complementar pública, somente terá direito à integralidade e à paridade caso se aposente aos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem. Ora, tal requisito etário já corresponde ao da regra geral, razão pela qual a finalidade da regra de transição, que é de minimizar os impactos das novas alterações, não está sendo alcançada.

Se o servidor aposentar-se com idade inferior, não terá direito à integralidade, sendo o valor do benefício calculado conforme a regra geral, isto é, a média de 100% dos salários de contribuição do PBC, limitado a julho/1994 e a RMI de 60% mais 2% por ano contributivo que exceder 20 anos de contribuição, para ambos os sexos. Nessa situação, também não terá direito à paridade, sendo o benefício reajustado da mesma forma que no RGPS que, atualmente, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, é realizado anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pela incidência do INPC. Essa mesma forma de cálculo é aplicada aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público a partir de 01.01.2004.

Verifica-se, portanto, que a regra de transição do artigo 4.º da EC 103/2019 é mais prejudicial do que as regras de transição anteriores existentes na data da entrada em vigor da EC 103/2019. Isso porque os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, além de terem que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

cumprir requisitos de elegibilidade (idade e tempo de contribuição) mais gravosos, para terem direito à manutenção da integralidade e paridade, que lhes eram garantidos pelas regras de transição então vigentes, terão que se submeter à mesma idade da regra geral (62 anos, se mulher e 65 anos, se homem).

Por sua vez, em relação a outra regra de transição, o art. 20 da EC 103/2019 (pedágio de 100%) dispõe que o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da referida Emenda (até 13.11.2019) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
- e) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem).*

É exigido um tempo adicional de contribuição (pedágio) correspondente à 100% do tempo que, na data da vigência da EC 103/2019, faltava para atingir 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem. Ademais, a presente regra requer idade mínima de 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem.

Constata-se que, comparada à regra de transição do sistema de pontos (artigo 4.º, EC 103/2019), acima analisada, a regra de transição do pedágio de 100% (artigo 20, EC 103/2019), em relação à idade mínima, mantém a da mulher em 57 anos, mas diminui em dois anos a do homem, estabelecendo em 60 anos. Tais parâmetros consideram a idade estabilizada da regra de transição do sistema de pontos, que ocorrerá a partir de 01.01.2022. Logo, até 31.12.2021, a idade exigida pela regra de transição do sistema de pontos para a mulher (56 anos) será um ano a menos do que a do pedágio de 100% (57 anos). Até tal data, a idade exigida pela regra de transição do sistema de pontos para o homem (61 anos) será um ano maior que a do pedágio de 100% (60 anos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Outra diferença reside no tempo de contribuição, porquanto a presente regra de transição exige um período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que faltaria, na data da vigência da EC 103/2019 (13.11.2019), para atingir os 30 anos de contribuição para a mulher e os 35 anos de contribuição ao homem.

No tocante à forma de cálculo, a regra de transição do pedágio de 100%, diferentemente do que ocorre na regra de transição do sistema de pontos, não exige que o servidor público federal que ingressou no serviço público até 31.12.2003 (e que não optou pela previdência complementar pública) tenha idade de, no mínimo, 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, para ter direito ao benefício calculado com base na integralidade e na paridade. Portanto, preenchido os seus requisitos, terá direito a aposentadoria no valor da totalidade da sua última remuneração, ao completar 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem. Ademais, nessa situação, os reajustes periódicos ocorrerão conforme a regra da paridade e não mediante a aplicação anual do INPC.

Não obstante ser menos gravosa que a regra de transição do sistema de pontos, a regra de transição do pedágio de 100% continua sendo mais prejudicial do que as regras de transição anteriores existentes na data da entrada em vigor da EC 103/2019. Isso porque, os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 para terem direito à manutenção da integralidade e paridade, que lhes eram garantidos pelas regras de transição então vigentes, terão que contribuir por um período adicional que não lhes era exigido pela regulamentação anterior.

Percebe-se, com base nessa evolução normativa que, o legislador constituinte derivado ao estabelecer as novas regras de transição na EC 41/03 e, posteriormente, na EC 47/05, foi menos restritivo aos direitos dos servidores do que na confecção da EC 103/2019.

Isso porque, como comprovado, a EC 41/03, embora tenha revogado a anterior regra de transição prevista no artigo 8º da EC 20/98, e estabelecido novas regras de transição previdenciárias, que diminuíam o valor dos benefícios, não necessariamente impunham requisitos de elegibilidade (idade e tempo de contribuição) mais gravosos.

Diversamente, a EC 103/2019, além de revogar todas as três anteriores regras de transição, diminuindo, mais uma vez e consideravelmente, o valor do benefício, ainda impôs ao servidor novos e mais gravosos requisitos de elegibilidade (idade e tempo de contribuição).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Enquanto a EC 41/03 previa a possibilidade, ainda que restritiva, a cargo do servidor de se aposentar na data em que anteriormente prevista, mas com valor de benefício menor, a EC 103/2019 além de prolongar o tempo de contribuição ou a idade para atingir os requisitos de elegibilidade, ainda diminuiu consideravelmente o seu valor.

Em outras palavras, não há sequer a possibilidade do servidor, a poucos meses de se aposentar, de ter acesso ao seu benefício, mesmo que com valor menor do que o previsto, motivo pelo qual se afirmou, na presente decisão, que a atuação do legislador reformador, embora não seja inédita, é substancialmente mais gravosa do que a realizada anteriormente pela EC 41/03.

Isso pode ser verificado no caso concreto em análise. Conforme certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) juntada no Evento 1, PROCADM6, Página 1, a autora, cuja data de nascimento é 22/02/1968 e que ingressou no TRT no cargo de Técnico Judiciário em 01/07/1987, se aposentadoria com proventos integrais e com paridade no dia **22/06/2020, nos termos da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/05.** Isso porque, nessa data, teria 52 anos de idade e 33 anos de contribuição, beneficiando-se da redução de três anos no requisito etário em razão do tempo superior a 30 anos de contribuição, nos termos do art. 3º, III, EC 47/03.

Em outras palavras, na data da entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019) a expectativa era que a autora se aposentasse **dentro de 7 meses e 9 dias.**

Entretanto, não tendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, foram realizados novos cálculos pelo TRT, conforme a certidão juntada no Evento 1, PROCADM7, com bases nas novas regras de transição trazidas pela referida emenda. A conclusão é que a expectativa agora é que a autora somente preencherá os requisitos para a concessão do benefício em **23/02/2025**, seja com base na regra de transição do pedágio (art. 20 EC 103/19), com a integralidade e paridade, seja conforme a regra de transição do sistema de pontos (art. 4º, EC 103/2019) e, nesse último caso, sem integralidade, pois com os proventos calculados com base em 94% da média dos seus salários de contribuição e sem paridade, ou seja, com os reajustes periódicos da mesma forma que no RGPS, isto é, com base no INPC.

Verifica, então, que, em 13.11.2019, ao invés de se aposentar após 7 meses e 9 dias, o direito ao benefício, consoante as novas regras de transição implementadas pela EC 103/2019, somente se perfectibilizará após **4 anos e 8 meses.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Comprova-se, assim, o que se pontuou acima, ou seja, a EC 103/2019 alterou, simultaneamente, em relação às regras de transição anteriores, tanto a forma de cálculo do benefício quanto os seus requisitos de elegibilidade. Disso resulta que, ainda que o servidor opte por receber o benefício em valor menor do que o previsto pela incidência das regras anteriores (ou seja, sem a integralidade e sem a paridade), não terá direito ao benefício, pois não terá preenchido os requisitos de concessão (idade ou tempo de contribuição).

Retomando agora ao *juízo de ponderação* inerente ao *princípio da proteção da confiança*, era razoável sustentar que a EC 41/2003, cuja finalidade era fortalecer o caráter contributivo do RPPS, implementado desde a anterior EC 20/98, preponderasse sobre a estabilidade das regras previdenciárias aplicadas aos servidores. Isso porque, àquela altura, passados apenas cinco anos da anterior EC 20/98, a motivação das mudanças previdenciárias realizadas no âmbito do RPPS desde a EC 20/98, que era a contenção do déficit do regime previdenciário dos servidores públicos, ainda estava em vias de concretização, razão pela qual cabível que prevalecesse sobre a estabilidade e a previsibilidade do seu anterior regramento.

Tanto que, nessa ótica, aliado ao já aludido argumento da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, muitas modificações realizadas pela EC 41/2003 foram declaradas constitucionais pelo STF, como a própria constitucionalidade da revogação da norma de transição anterior (artigo 8º da EC 20/98), realizado no supracitado acórdão tomado no **ADI nº 3.104/DF** (Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007), bem como a taxaço dos servidores inativos, conforme decisão tomada na **ADI 3128** (Relª. Minª. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 18.02.2005). Percebe-se, assim, que, ao fim e ao cabo, o mote norteador da fundamentação de tais decisões era a preservação da higidez econômico-atuarial do sistema, isto é, o fortalecimento da dimensão contributiva em prol da sustentabilidade do RPPS.

No entanto, o quadro fático-normativo deparado pelo legislador constituinte derivado em 2019, **ao menos no tocante ao RPPS da União, que é o objeto da lide (e não em relação ao dos Estados)**, é totalmente diverso do existente em 2003. Desde a EC 20/98 já havia se passado mais de 20 anos, período no qual todos os servidores públicos federais, sem exceção, estavam contribuindo mensalmente aos cofres do RPPS, estando consolidado o caráter contributivo do sistema. Ademais, os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 2004, como ressaltado, já não tinham direito à integralidade nem à partidade, sendo o valor dos seus benefícios calculados com base na média contributiva.

Some-se a isso o fato de que os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público a partir de 04.02.2013 (no âmbito do Executivo da União) ou 07.05.2013 (no âmbito do Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

União) ou 14.10.2013 (no âmbito do Judiciário da União, do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público) foram **automaticamente inseridos no regime de previdência complementar**, o que limitou o valor dos seus benefícios e futuras pensões ao mesmo teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), referente à iniciativa privada.

Percebe-se, desse modo, que o contexto fático e normativo que o legislador constituinte reformador de 2019 se deparou no tocante ao RPPS da União é totalmente diferente daquele anterior de 2003 ou de 1998, estando consolidado o aspecto contributivo do sistema previdenciário direcionado para a sua sustentabilidade e higidez econômico-financeira. Nesse cenário, entendo que, agora, deve ser respeitada a previsibilidade e a estabilidade das regras previdenciárias, inerentes ao Estado de Direito e ao princípio da proteção da confiança e, por conseguinte, da justa expectativa dos servidores de poderem organizar a vida com base nelas.

Caso não se estabeleça certa resistência à ânsia legislativa de retirar a previsibilidade das regras previdenciárias dos servidores, poder-se-á chegar ao ponto de sequer se saber quando os servidores poderão ter o direito à aposentadoria, em razão da alta instabilidade jurídica, o que é incompatível com a segurança normativa que se espera do Estado de Direito.

Portanto, entendo que os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, em juízo de ponderação com o dano aos cofres públicos que a EC 103/2019 quis mitigar, têm a justa expectativa de que sejam mantidas as regras de transição estabelecidas pelo legislador constituinte reformador anterior e que, inclusive, já foram aplicadas para aqueles que preencheram os seus requisitos.

Ora, tal situação conduz à inconstitucionalidade art. 35, II, III e IV, da EC 103/2019, por violar, simultaneamente, não somente o Princípio da Proteção da Confiança, mas também o da Segurança Jurídica e o do Estado Democrático de Direito. A liberdade de atuação normativa do legislador reformador, como já ressaltado, não é ilimitada e, nessa situação analisada, com base nos argumentos expostos e atento às diversas realidades fática e normativa existentes na época do advento da EC 41/2003, comparadas às existentes no momento do advento da EC 103/2019, entendo que, agora, deve preponderar a estabilidade das regras de transição já instituídas para os servidores públicos federais, sob pena de se aniquilar a própria previsibilidade normativa inerente ao ordenamento jurídico no Estado de Direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

A situação se torna ainda mais grave porque o legislador reformador, como ressaltado, agravou a situação dos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, sequer permitindo que houvesse a opção pelas regras de transição então vigentes, como realizado, por exemplo, pelo art. 2º da EC 47/05 em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, que podiam optar pelas regras de transição anteriormente estabelecidas pela EC 41/03, ignorando, de forma abrupta, a especificidade do tratamento jurídico conferido anteriormente pelo próprio legislador constituinte reformador.

Tal situação representa, a nosso ver, em obra previdenciária escrita por esse magistrado, aquilo que considero ser uma ***inconstitucionalidade por Sobreposição de Regras de Transição***³⁵, que ocorre quando o legislador constituinte reformador desrespeita, por completo, a regulamentação da matéria realizada previamente pelo próprio Poder Constituinte Derivado, retirando os direitos a estabilidade e previsibilidade mínimas que são asseguradas pelo ordenamento a nível constitucional, violando, desse modo, simultaneamente, a Proteção da Confiança, o Estado Democrático de Direito e a Segurança Jurídica.

Em suma, ante todo o exposto e à guisa de conclusão do tópico, **declaro, incidentalmente, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 35, III e IV, da EC 103/2019, na parte em que revogou as anteriores regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, ambos da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05**, e, por conseguinte, em razão do efeito repristinatório de tais regras, reconheço o direito da autora a se aposentar com base no artigo 3.º da EC 47/05, na medida em que os seus requisitos foram preenchidos em **22/06/2020, ocasião em que tinha 52 anos de idade e 33 anos de contribuição**.

Ademais, é de se ressaltar que a matéria posta nos presentes autos, referente à inconstitucionalidade da EC 103/2019 na parte em que revogou as regras de transição anteriormente existentes, também foi alvo de impugnação perante o STF na ADI 6254. Contudo, ainda não houve decisão quanto ao mérito nem determinação de suspensão das ações individuais que versem sobre o tema. Ademais, a liminar indeferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 14/05/2020, versou apenas sobre a questão da **progressividade das novas alíquotas instituídas pela EC 103/2019** e incidentes sobre o salário de contribuição dos servidores, conforme expressamente ressaltado por Sua Excelência, nos seguintes termos:

Diante do exposto, nego a cautelar pleiteada pela Requerente, de modo que, até posterior manifestação nestes autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Deixo claro, por fim, que a presente decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

dos servidores públicos. Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardarei a vinda da manifestação da Procuradoria Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário³⁶. (grifo nosso)

Portanto, não havendo entendimento do STF sobre a matéria nem determinação de suspensão das ações individuais, não há óbice ao enfrentamento do tema em controle difuso de constitucionalidade. De todo modo, **por medida de cautela**, considero prudente que a exigibilidade do entendimento ora prolatado ocorra **apenas após o trânsito em julgado da presente decisão** e, logicamente, caso confirmados os seus termos pelas instâncias superiores.

Abono de permanência

Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria conforme as regras de transição vigentes anteriormente à promulgação da EC 103/19, especificamente a prevista no artigo 3.º da EC 47/05, verifica-se também o direito à concessão do abono de permanência quando do preenchimento dos requisitos nelas previstos.

Cumprido destacar que, antes da EC 103/2019, o servidor que preenchesse os requisitos de aposentação com base na regra de transição do artigo 3º da EC 47/05 também tinha o direito ao abono de permanência. Expressamente, o art. 7.º da Lei 10.887/2004 previa que nos casos em que o servidor completasse os requisitos para a concessão da aposentadoria com base nas regras previstas nos § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º, ambas da EC 41/2003 teria direito ao abono.

Considerando que os servidores que preencheram os requisitos da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005 estão na mesma situação fática daqueles que completaram as condições da regra de transição do art. 2º da EC 41/2003 (a qual prevê o direito ao abono de permanência), pois, em ambos os casos, ingressaram no serviço público até 16.12.1998 (antes da vigência da EC 20/1998), devem ser tratados de forma igualitária, em razão do Princípio da Isonomia.

Desse modo, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria, mesmo que com base no art. 3º da EC 47/05, e optando por continuar na ativa, faz jus ao abono de permanência.

Ressalto, ainda, que o abono de permanência é devido desde a data em que foram cumpridos os requisitos, que conforme destacado ocorreu em **22/06/2020**, independentemente de formalização de requerimento administrativo. Nesse sentido, leiam-se as seguintes ementas:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da publicação da Súmula Vinculante 33, a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve aplicar a seus servidores, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

2. Implementados os requisitos para a aposentadoria especial e permanecendo o servidor em atividade, faz jus ao recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, da CF/88) desde então, independente de requerimento administrativo.

3. Em relação ao termo inicial do abono permanência, a jurisprudência é firme no sentido de considerá-lo como a data em que estiverem presentes os requisitos para a aposentação, sendo desnecessário o requerimento.

(TRF4, Apelação/Remessa Necessária 5002455-88.2016.4.04.7000, Terceira Turma, Relator Rogério Favreto, julgada em 25/02/19)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PSS. ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Acerca da prescrição, com base no princípio da actio nata, somente a partir do ato administrativo que reconheceu a aposentadoria do autor com proventos integrais, com base na conversão de tempo efetivada pela ON SRH/MP 10, de 5-11-2010, é que se tornou possível contar o prazo quinquenal de prescrição para a pretensão posta em juízo. Com efeito, não é razoável supor que o autor devesse pleitear antes um direito que sequer sabia ser integrante de seu patrimônio jurídico.

- Sobre o prévio requerimento administrativo, esta Corte tem decidido por desnecessária a prévia e expressa opção do servidor em receber o abono de permanência, "na medida em que a opção do servidor em permanecer em serviço se depreende da própria inexistência de requerimento de aposentadoria, esta sim condicionada ao pedido do servidor. Na ausência deste, o servidor automaticamente faz jus ao abono de permanência." (AC 5014137-07.2011.404.7100 - Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria).

- Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor ao abono de permanência, tem ele direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento, quando já transcorreu tempo suficiente para a sua inclusão no orçamento, não sendo cabível que o servidor aguarde, indefinidamente, o pagamento de verba a que tem direito.

- Relegada para a fase de execução a decisão acerca dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados no período posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (período a partir de julho de 2009, inclusive), quando provavelmente a questão já terá sido dirimida pelos tribunais superiores

(TRF4, Apelação/Remessa Necessária 5001888-50.2013.4.04.7101, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgada em 17/08/16)

O valor da condenação, por fim, será definido em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da presente decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Dos juros e da correção monetária

No julgamento do mérito do referido **RE 870.947** (Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17/11/2017), **Tema 810**, pacificou-se a questão envolvendo a atualização do valor da condenação em face da Fazenda Pública anterior à expedição do precatório, isto é, abrangendo também o lapso temporal entre o dano efetivo e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, fixando-se as seguintes teses:

a) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

b) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ademais, no julgamento do referido RE 870.947, o relator Min. Luiz Fux destacou, expressamente, que “*a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*”

Desta forma, conforme o entendimento do STF, não é possível aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, com o fito de aplicar o índice de atualização da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública. Tendo em vista que o débito em questão insere-se nas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

condenações oriundas de relação jurídica não-tributária aplica-se, conforme o **Tema 810**, o IPCA-E a título de correção monetária e o índice de remuneração da caderneta de poupança a título de juros de mora.

Portanto, considerando o decidido no tema **810 do STF**, estabeleço, no caso em questão, como consectários legais: a) juros moratórios de forma equivalente ao **índice de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança**, nos termos do estabelecido no manual de cálculos da Justiça Federal; b) correção monetária com base no **IPCA-E**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no 487, I, do CPC. Por conseguinte: (a) declaro, incidentalmente, **em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 35, III e IV, da EC 103/2019, na parte em que revogou as anteriores regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º, ambos da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05**, e, por conseguinte, em razão do efeito repristinatório de tais regras, reconheço o direito da autora, ainda que depois da edição da EC 103/2019, a se aposentar com base no artigo 3.º da EC 47/05, na medida em que os seus requisitos foram preenchidos em **22/06/2020, nos termos da fundamentação**; (b.2) condeno a União a pagar à autora, **após o trânsito em julgado**, o abono de permanência, **com termo inicial em 22/06/20**, com correção e juros nos termos da fundamentação.

2. Custas isentas para a União.

3. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora, que, ponderados os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, fixo nos percentuais mínimos previstos em cada uma das faixas dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC. A apuração do montante de honorários concretamente devido deverá ser feita em liquidação de sentença, quando será possível saber a quantos salários-mínimos corresponderá o valor atualizado do benefício econômico obtido, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC.

4. Sentença sujeita a reexame necessário. Caso interposto recurso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao TRF-4ª Região.

5. Publique-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

6. Intimem-se.

7. A Secretaria oportunamente archive.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007285458v81** e do código CRC **39e844a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 30/7/2021, às 16:33:54

-
1. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas. Cadernos de direito, 2003, v.3, n.5, pp. 78-97, p. 96.
 2. Ibid., bem como BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 193.
 3. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas. Cadernos de direito, 2003, v.3, n.5, p. 93.
 4. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas...op.cit., p. 96.
 5. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 339-340.
 6. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 158.
 7. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp.444-446 e 455.
 8. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Bypass social e o núcleo essencial de prestações sociais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 266.
 9. Ibid.
 10. Vital Moreira, então Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional português, prolatado no Acórdão nº 39/84 in Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 3/95-131, pp. 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840039.html>.
 11. No Acórdão nº 352/91, Rel. Conselheiro Messias Bento, julgado em 04 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910352.html>, no qual o Tribunal Constitucional português destacou que não está obrigado a adotar o fundamento de decisões jurídicas anteriores tomadas pelo próprio Tribunal, isto é, não está vinculado à decisão tomada no anterior Acórdão n.º 39/84.
 12. No Acórdão nº 101/92, Rel. Conselheiro Monteiro Diniz, julgado em 17 de março de 1992. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920101.html>, no qual se percebe que o Tribunal inclina-se para não reconhecer a autonomia do princípio da proibição do retrocesso social, mas, sim, o de associá-lo a outros, como o princípio da proteção da confiança.
 13. No Acórdão nº 509/2002, Rel. Conselheiro Luís Nunes de Almeida, julgado em 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020509.html>, no Tribunal Constitucional

5014981-30.2020.4.04.7200

720007285458.V81



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

português adotou uma postura restritiva do princípio da proibição do retrocesso, pautado no princípio da alternância democrática, que permite a modificação das opções político-legislativas anteriores, ainda que marcadas com a nota da fundamentalidade.

14. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020509.html>.

15. NOVAIS, Jorge Reis. Uma Constituição, Dois Sistemas? Direitos de Liberdade e Direitos Sociais na Constituição Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 203-207.

16. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 372.

17. Ibid.

18. Ibid.

19. Ibid.

20. BOTELHO, Catarina Santos. Os Direitos Sociais em Tempos de Crise: ou Revisitar as Normas Programáticas. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 510-511.

21. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212136>.

22. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 557.

23. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais...op.cit., pp. 448-451.

24. BOTELHO, Catarina Santos. Os Direitos Sociais...op.cit., pp. 510-511.

25. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.456.

26. ARAÚJO, Valter Schuenquener de. In O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. 2 ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 29,

27. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais...op.cit., p. 456.

28. Ibid.; ARAÚJO, Valter Schuenquener de. O princípio da proteção da confiança...op. cit., p. 295.

29. MIRANDA, Jorge. Sobre Deveres Fundamentais. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima; CARMO, Valter Moura; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses. Progresso e Regresso Político: A Democracia em Risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 155.

30. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 373-374.

31. MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 405.

32. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais ...op.cit., p. 371.

33. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais ...op.cit., p. 371.

34. LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 1.000-1.001.

35. LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 982.

36. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343109454&ext=.pdf>

5014981-30.2020.4.04.7200

720007285458 .V81